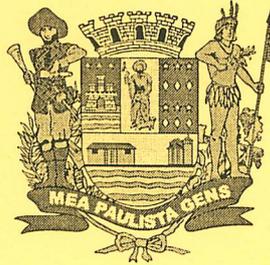


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
28ª Sessão Ordinária de
05/09/2023
Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 5-E

DATA DA ENTRADA: 04/09/2023

AUTOR: Podem Executivo

ASSUNTO: Institui no Município de São Roque a Contribuição para
Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP

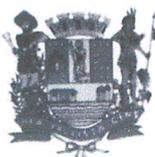
APROVADO EM: 12/09/23, 20ª Sessão extraordinária por Unanimidade

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: Dois turnos (intervalo mínimo de sete dias entre turnos)
Maioria absoluta



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 05/2023
De 04 de setembro de 2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal a presente Propositura que institui no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional n. 39, de 19/12/2002, revogando-se a Lei Complementar n. 35, de 28 de setembro de 2005, mantendo-se o ANEXO A.

A presente proposta tem por finalidade a atualização legislativa concernente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, assim como para autorizar o Município à concessão dos serviços públicos de iluminação pública, através de licitação em conformidade com a legislação vigente e todos os demais atos pertinentes à realização da concessão.

A este respeito, os serviços públicos podem ser prestados diretamente pelos órgãos da administração pública, ou por delegação de serviços, através de licitação, por concorrência, para execução por concessão ou permissão de serviços, conforme se depreende do art. 175 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. ”

O Poder Público, por meio de seus órgãos administrativos, não pode se escusar da responsabilidade pela prestação dos serviços públicos ou de natureza pública, os quais possuem ampla demanda por parte da coletividade e necessitam de recursos públicos na promoção da atividade. Contudo, embora não se possa recusar a promoção da prestação dos serviços públicos, nada impede que o Estado oportunize ao privado, a delegação dos serviços, para que, com eficiência, conhecimento, estratégia privada, possa prestar serviços à população sendo remunerado pela atividade.

É importante frisar que não são todos os tipos de serviços públicos que são passíveis de delegação ao setor privado, mas no direito administrativo temos diversos exemplos de serviços que possam ser prestados por concessão ou delegação, são eles: iluminação pública municipal; transporte público; água e esgoto; aterro sanitário; hospitais públicos; escolas públicas; presídios etc.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



A prestação de serviços de iluminação pública é de competência do Poder Público Municipal, conforme art. 30 e 149-A da Constituição Federal de 1988.

De acordo com a doutrina majoritária, serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público, portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Por meio da Resolução 414, a Agência Nacional de Energia Elétrica determinou que, até 31 de dezembro de 2014, todos os ativos de iluminação pública que estavam em poder das distribuidoras de energia elétrica fossem transferidos aos municípios. No município de São Roque, os serviços de Iluminação Pública são prestados, indiretamente, por empresa privada, contratada através da Lei 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

No caso da iluminação pública, tem-se que os serviços são prestados a todos, de forma geral e coletiva, não podendo, neste caso, adotar-se a cobrança de tarifas de uma coletividade indeterminada. A doutrina define a concessão comum como serviço de natureza privada, onde o lucro é visado, não se adequando assim, aos serviços objetos deste estudo. Por fim, na concessão comum, ao invés do poder público arcar com valores do orçamento para custear os serviços, em razão da característica privada da exploração do empreendimento, é a concessionária quem pagará outorga ao poder concedente, em razão da exploração do contrato da concessão.

No Brasil temos alguns exemplos de utilização da modalidade de concessões comuns adotadas na prestação de serviços públicos, que são as concessões de rodovias públicas e aeroportos, onde o parceiro privado paga um valor considerável de outorga ao poder concedente, e cobra dos usuários tarifa em razão da utilização dos serviços específicos e divisíveis.

Para a delegação dos serviços de IP não vislumbramos a possibilidade de se adotar a modalidade de concessão comum, tendo em vista que este tipo de concessão possui características voltadas à exploração de negócios privados, onde a remuneração, por conta das características de especificidade e divisibilidade pela prestação dos serviços, autossustentável do ponto de vista econômico-financeiro do projeto.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Em virtude de não ser possível a adoção desta modalidade de concessão comum, resta nos debruçarmos nas hipóteses de concessões previstas na Lei 11079/2004, que disciplina que parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

Para isto, se faz necessário que o Executivo Municipal encaminhe projeto este projeto de lei à Câmara Municipal, para autorização de licitação, prestação dos serviços de Iluminação Pública, com base na Lei Federal nº 11079/2005, na modalidade de concessão administrativa e vinculação em favor da concessionária, durante todo o seu prazo de vigência, dos recursos provenientes de arrecadação da CIP, em caráter irrevogável e irretratável, que deverá ser utilizado para pagamento único e exclusivo da contraprestação mensal máxima. A vinculação abrangerá a integralidade dos recursos arrecadados com a CIP, até que haja o pagamento da contraprestação mensal efetiva devida (CMED) e a recomposição do saldo mínimo da conta reserva.

Ante todo o exposto, fazendo inegavelmente cumprir com as condições legais a respeito da alienação de imóveis, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto, a dar um passo fundamental na obtenção de recursos para investimento em infraestrutura, esporte e lazer da cidade. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Rafael Tanzi de Araújo
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque – SP





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/2023
De 04 de setembro de 2023

**Institui no Município de São Roque a Contribuição para
Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso
de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Roque a
Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo
149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional n. 39, de
19/12/2002.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo
compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bem públicos, e a instalação,
manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de
outras atividades a estas correlatas.

§ 2º até 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados
pela CIP, poderão ser destinados a remoção de postes e prolongamento da rede de
energia elétrica.

Art. 2º Caberá ao Departamento de Finanças da
Prefeitura da Estância Turística de São Roque adotar as medidas cabíveis
relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

Art. 3º É fato gerador da CIP o consumo de energia
elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no
território do Município de São Roque.

Art. 4º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia
elétrica residente ou estabelecido no território do Município de São Roque e que esteja
cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da
concessão no território do Município.

Art. 5º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do
consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa
concessionária distribuidora.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Art. 6º Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em quilowatts-hora (kwh), conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kwh/mês, da classe rural com consumo até 100 kwh/mês e da classe Poder Público (Serviço Público Federal e Estadual).

Art. 7º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O valor da CIP será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

Art. 9º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica que opera no Município de São Roque a forma de cobrança, repasse dos recursos relativos à contribuição e reajuste dos valores da CIP.

Parágrafo único. O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

Art. 10. O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta Lei Complementar será inscrito em dívida ativa.

§ 1º Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 11. O Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque deverá manter conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

Art. 12. Autoriza a concessão dos serviços públicos de iluminação pública, através de licitação em conformidade com a legislação vigente e todos os demais atos pertinentes à realização da concessão.

Art. 13. Autoriza a eventual vencedora da concessão a realizar os processos de desapropriação, nos termos do procedimento licitatório.

Art. 14. Autoriza a abertura de conta vinculada para Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 15. Revoga-se a Lei n. 5.129, de 07 de julho de 2020, e caso tenha saldo remanescente que o mesmo volte a conta vinculada da CIP.

Art. 16. Revoga-se a Lei Complementar n. 35, de 28 de setembro de 2005, mantendo-se o ANEXO A.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, em 30 (trinta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



ANEXO

Projeto de Lei Complementar 05/2023

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA –
CIP**

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KW/H MENSAL	VALOR DA CIP MENSAL (R\$)
Industrial	Até 300	10,00
Industrial	Mais de 300	12,00
Comercial	Até 300	10,00
Comercial	Mais de 300	12,00
Residencial	Até 50	Isento
Residencial	Mais de 50 até 100	4,00
Residencial	Mais de 100 até 150	6,00
Residencial	Mais de 150 até 200	7,00
Residencial	Mais de 200 até 500	8,00
Residencial	Mais de 500	10,00
Rural	Até 100	Isento
Rural	Mais de 100 até 300	4,00
Rural	Mais de 300	8,00
Poder Público Serviço Público Federal e Estadual	Isento	Isento
Consumo Próprio (Concessionária)	Até 300	10,00
Consumo Próprio (Concessionária)	Mais de 300	12,00

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque

Assinado por 1 pessoa: MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/2E2F-F58F-E10F-2CAB> e informe o código 2E2F-F58F-E10F-2CAB





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2E2F-F58F-E10F-2CAB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 04/09/2023 16:59:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/2E2F-F58F-E10F-2CAB>



PARECER 220/2023

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, de 04 de setembro de 2023, de autoria do Poder Executivo, que ***Institui no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP***

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2023 de autoria do Poder Executivo, visa instituir no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional n. 39, de 19/12/2002, revogando-se a Lei Complementar n. 35, de 28 de setembro de 2005, mantendo-se o ANEXO A.

A presente proposta tem por finalidade a atualização legislativa concernente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, assim como para autorizar o Município à concessão dos serviços públicos de iluminação pública, através de licitação em conformidade com a legislação vigente e todos os demais atos pertinentes à realização da concessão.

É o relatório.

Cumprido, de início, esclarecer que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Neste caso, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pelo presente projeto de lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;(...)

A COSIP foi inserida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 39/2002, que acrescentou o art. 149-A, criando essa nova competência tributária dos Municípios e Distrito Federal.

O art. 149-A, da CF, tem a seguinte redação:

"Art. 149-A. **Os Municípios** e o Distrito Federal **poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.**

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o 'caput', na fatura de consumo de energia elétrica."

Como se observa, cabe aos municípios (e ao Distrito Federal) instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Ainda, não resta dúvida quanto à constitucionalidade da iniciativa do chefe do Executivo.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados acerca da matéria:



EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA.** COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. **OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia**, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. **IV - Exação**



que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211-01 PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200. *Grifei.*)

Do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seguem os julgados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 1.615, de 27 de setembro de 2018, do Município de Lins, que "revoga a Lei Complementar nº 1582, de 28/12/2017, que alterou e acrescentou dispositivos no Código Tributário do Município de Lins e instituiu a Contribuição para Iluminação Pública - CIP, no município de Lins" – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do



Poder Executivo – Ausência de vício de iniciativa –
Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG ("inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal") – Lei que não tem caráter orçamentário, mas tributário, sui generis – Eventual diminuição da receita não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas – Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade – Não houve criação ou aumento de despesa pública (art. 25 CE), sequer a norma impõe obrigações ao Poder Executivo – **Não há, pois, falar em vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes ou interferência na gestão administrativa (arts. 5º, 25 e 111 da CE) – Precedentes, inclusive do mesmo município tratando da mesma questão, relativamente a lei anterior – Inconstitucionalidade afastada.** Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235390-86.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 06/06/2019. *Grifei.*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-
CIP – MUNICÍPIO DE SUMARÉ – ART. 2º DA LEI MUNICIPAL



5.593/2013, QUE ISENTA CONTRIBUINTES DESPROVIDOS DE EQUIPAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM SUAS VIAS DO PAGAMENTO DO REFERIDO TRIBUTO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 163, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) – VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM TELA - POSSIBILIDADE DE O LEGISLADOR ESCOLHER A MELHOR FORMA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO - ISENÇÃO DE QUEM AINDA NÃO É FAVORECIDO PELO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO VIOLA A ISONOMIA E ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132001-90.2015.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 19/12/2015. *Grifei.*)

Ademais, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

De todo o exposto, manifesta-se favoravelmente ao projeto, devendo ainda assim tramitar pela Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



É o parecer,

São Roque, 5 de setembro de 2023.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 174 – 06/09/2023

Projeto de Lei Complementar Nº 5/2023-E, 04/09/2023, de autoria do Poder Executivo.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei “Institui no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camaraoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer N° 174/2023 ao Projeto de Lei Complementar N° 5/2023

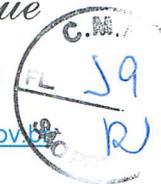
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar N° 5/2023 - Institui no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	06/09/2023 11:37:52
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	06/09/2023 11:38:12

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 68 – 06/09/2023

Projeto de Lei Complementar Nº 5/2023-E, 04/09/2023, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Guilherme Araújo Nunes.

O presente Projeto de Lei “**Institui no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP**”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2023.

GUILHERME ARAÚJO NUNES

Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

THIAGO VIEIRA NUNES
PRESIDENTE CPOFC

NEWTON DIAS BASTOS
VICE-PRESIDENTE CPOFC

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
MEMBRO CPOFC

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
MEMBRO CPOFC



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 68/2023 ao Projeto de Lei Complementar Nº 5/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 5/2023 - Institui no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP

Assinante	Data
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	06/09/2023 11:39:31
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	06/09/2023 11:39:55
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	06/09/2023 11:40:05



**29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 56/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 28ª Sessão Ordinária, de 05/09/2023;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Única discussão e votação nominal do **Parecer (Contrário) Nº 173/2023**, de 06/09/2023, de autoria da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ao **Projeto de Resolução Nº 32/2023-L**, de 29/08/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Altera a redação do Artigo 195 e acrescenta a alínea ‘i’ ao Artigo 165, ambos do Regimento Interno – Resolução Nº 13, de 30 de outubro de 1991 –, no que concerne à deliberação por parte do legislativo acerca das matérias encaminhadas pelo Executivo sob o regime de urgência”;
4. **Moções de Congratulações Nºs 280, 291 e 295/2023.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Antonio José Alves Miranda;
2. Vereador Cláudia Rita Duarte Pedroso;
3. Vereador Clóvis Antonio Ocuma;
4. Vereador Diego Gouveia da Costa;
5. Vereador Guilherme Araújo Nunes;
6. Vereador Israel Francisco de Oliveira; e
7. Vereador José Alexandre Pierroni Dias.
8. Vereador Julio Antonio Mariano;

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 65/2021-L**, de 05/08/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida na Estância Turística de São Roque e dá outras providências”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 70/2023-L**, de 03/07/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Denomina ‘Travessa Francisco Motta Filho’ via localizada no bairro Jardim Guaçu”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 44/2023-E**, de 23/08/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Revoga a Lei Municipal Nº 4.414, de 5 de maio de 2015”;
4. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 1/2022-L**, de 29/03/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Altera a Lei Complementar Nº 111/2021-E, de 23 de setembro de 2021”;
5. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 46/2023-E**, de



- 29/08/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)";
6. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 47/2023-E**, de 29/08/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 456.200,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais)";
 7. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 5/2023-E**, de 04/09/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Institui no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP"; e
 8. **Requerimentos Nºs 115 e 116/2023.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
2. Vereador Newton Dias Bastos;
3. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
4. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
5. Vereador Rogério Jean da Silva;
6. Vereador Thiago Vieira Nunes; e
7. Vereador William da Silva Albuquerque.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 11 de setembro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque



Ficha de Votação - 13/09/2023 09:42:55

Projeto de Lei Complementar Nº 5/2023 - Executivo

Assunto: Institui no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP

Sessão: 29ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 12/09/2023

Votação: Nominal

Fase: 1ª Discussão

Resultado: Aprovado

A favor: 13

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 1

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
Ausente
A favor
A favor
Não vota
A favor
A favor
A favor



**20ª E 21ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DO 3º PERÍODO DA
18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO ROQUE, A SEREM REALIZADAS EM 12 DE SETEMBRO DE 2023.**

EDITAL Nº 57/2023-L

Nos termos do artigo 178 do Regimento Interno e do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para as 20ª e 21ª Sessões Extraordinárias, a serem realizadas em 12/09/2023, após o término da 29ª Sessão Ordinária da mesma data, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo, Nº 355, Jardim Renê, para deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 49/2023-E**, de 11/09/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a redação da Lei Municipal Nº 5.201, de 17 de fevereiro de 2021";*
2. *Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 46/2023-E**, de 29/08/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)";*
3. *Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 47/2023-E**, de 29/08/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 456.200,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais)";*
4. *Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 5/2023-E**, de 04/09/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Institui no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP";*
5. *Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 45/2023-E**, de 29/08/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 794.250,61 (setecentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos)"; e*
6. *Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 48/2023-E**, de 05/09/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.156.861,21 (sete milhões, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos)".*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 12 de setembro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 18/09/2023 15:09:22



Projeto de Lei Complementar Nº 5/2023 - Executivo

Assunto: Institui no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP

Sessão: 20ª Sessão Extraordinária de 2023

Data: 12/09/2023

Votação: Nominal

Fase: 2ª Discussão

Resultado: Aprovado

A favor: 11

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 3

Abstenção: 0

Vereador

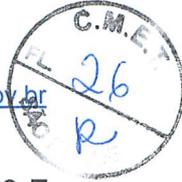
Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
A favor
A favor
Ausente
Ausente
A favor
A favor
Ausente
A favor
A favor
Não vota
A favor
A favor
A favor



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2023-E,
DE 04/09/2023**

AUTÓGRAFO Nº 5.742/2023, DE 13/09/2023

LEI Nº

(De autoria do Poder Executivo)

***Institui no Município de São Roque a Contribuição
para Custeio do Serviço de Iluminação Pública –
CIP.***

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Roque
a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista
no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda
Constitucional n. 39, de 19/12/2002.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo
compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bem públicos, e a
instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação
pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 2º até 30% (trinta por cento) dos valores
arrecadados pela CIP, poderão ser destinados a remoção de postes e
prolongamento da rede de energia elétrica.

Art. 2º Caberá ao Departamento de Finanças da
Prefeitura da Estância Turística de São Roque adotar as medidas cabíveis
relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

Art. 3º É fato gerador da CIP o consumo de
energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de
energia elétrica no território do Município de São Roque.

Art. 4º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de
energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de São
Roque e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia
elétrica titular da concessão no território do Município.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 5º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 6º Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em quilowatts-hora (kwh), conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kwh/mês, da classe rural com consumo até 100 kwh/mês e da classe Poder Público (Serviço Público Federal e Estadual).

Art. 7º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O valor da CIP será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

Art. 9º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica que opera no Município de São Roque a forma de cobrança, repasse dos recursos relativos à contribuição e reajuste dos valores da CIP.

Parágrafo único. O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

Art. 10. O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta Lei Complementar será inscrito em dívida ativa.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§ 1º Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 11. O Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque deverá manter conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

Art. 12. Autoriza a concessão dos serviços públicos de iluminação pública, através de licitação em conformidade com a legislação vigente e todos os demais atos pertinentes à realização da concessão.

Art. 13. Autoriza a eventual vencedora da concessão a realizar os processos de desapropriação, nos termos do procedimento licitatório.

Art. 14. Autoriza a abertura de conta vinculada para Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 15. Revoga-se a Lei n. 5.129, de 07 de julho de 2020, e caso tenha saldo remanescente que o mesmo volte a conta vinculada da CIP.

Art. 16. Revoga-se a Lei Complementar n. 35, de 28 de setembro de 2005, mantendo-se o ANEXO A.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, em 30 (trinta) dias contado da data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 18. As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 20ª Sessão Extraordinária, de 12 de setembro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



ANEXO

Projeto de Lei Complementar 05/2023

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KW/H MENSAL	VALOR DA CIP MENSAL (R\$)
Industrial	Até 300	10,00
Industrial	Mais de 300	12,00
Comercial	Até 300	10,00
Comercial	Mais de 300	12,00
Residencial	Até 50	Isento
Residencial	Mais de 50 até 100	4,00
Residencial	Mais de 100 até 150	6,00
Residencial	Mais de 150 até 200	7,00
Residencial	Mais de 200 até 500	8,00
Residencial	Mais de 500	10,00
Rural	Até 100	Isento
Rural	Mais de 100 até 300	4,00
Rural	Mais de 300	8,00
Poder Público Serviço Público Federal e Estadual	Isento	Isento
Consumo Próprio (Concessionária)	Até 300	10,00
Consumo Próprio (Concessionária)	Mais de 300	12,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38 em 13/09/2023 11:46:57
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 7VA6-SYVX-9YXT-3J37



Protocolo 25.098/2023

Situação em 18/09/2023 15:10: Em tramitação interna | Código nº 983.916.946.185.337.698



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 13/09/2023 às 12:22

Autógrafo

Número: 5742

Ano: 2023

Vereador:

Luciano Do Espírito Santo - CMSR

Luciano Do Espírito Santo - DTL

Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar Nº 5/2023 - Institui no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP

[00057422023.doc](#) (277,00 KB)

1 download

A revisar

[01057422023.pdf](#) (302,69 KB)

1 download

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR » DTL	18/09/2023 às 15:10
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	15/09/2023 às 09:14
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ » DLE	14/09/2023 às 13:28
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	14/09/2023 às 12:11
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	14/09/2023 às 09:42
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	13/09/2023 às 14:06
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	13/09/2023 às 13:11
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	13/09/2023 às 12:35
Consulta externa por código		13/09/2023 às 12:27
Adriana Higachi - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	13/09/2023 às 12:22

**Despacho 1-
25.098/2023**

14/09/2023 às 11:43

Encaminhado



DJ

Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão*



GP

Ao Gabinete do Prefeito

Considerando trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo, encaminho a responsiva lei para assinatura.

At.te.



Este documento foi assinado digitalmente.



[lei_Compl_127_2_.pdf](#) (420,25 KB)

0 downloads

A revisar

14/09/2023 às 11:43

DJ • **Marta Galoni da Silva Mota** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 1- 25.098/2023

assinado

14/09/2023 às 12:12

GP - MARCOS A. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme MP nº [2.200/2001](#)

Verificar

Co-assinar

**Despacho 2-
25.098/2023**

14/09/2023 às 12:12

Encaminhado



GP

MARCOS
AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO - *Prefeito*



DJ » **DLE**

**Despacho 3-
25.098/2023**

15/09/2023 às 09:16

Respondido



DJ » **DLE**

Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão*



Coordenadoria
Legislativa -
Câmara Municipal

Prezados,

Comunico a sanção do PLC-E - 05/2023, autógrafo 5742.

Segue Lei anexa.

At.te.



[Lei_Comp_127_CIP.pdf](#) (453,28 KB)

1 download

A revisar



Situação atual: Em tramitação interna

Identificado como:

Luciano - Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

[Voltar ao acesso interno »](#)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar n.º 127
De 14 de setembro de 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023-E,
De 04 de setembro de 2023
AUTÓGRAFO N.º 5742 de 13/09/2023
(De autoria do Poder Executivo)

**Institui no Município de São Roque a
Contribuição para Custeio do Serviço de
Iluminação Pública – CIP.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Roque a
Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no
artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional n.
39, de 19/12/2002.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo
compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bem públicos, e a
instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública,
além de outras atividades a estas correlatas.

§ 2º até 30% (trinta por cento) dos valores
arrecadados pela CIP, poderão ser destinados a remoção de postes e
prolongamento da rede de energia elétrica.

Art. 2º Caberá ao Departamento de Finanças da
Prefeitura da Estância Turística de São Roque adotar as medidas cabíveis
relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

Art. 3º É fato gerador da CIP o consumo de energia
elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica
no território do Município de São Roque.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar n.º 127/2023

Art. 4º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de São Roque e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 5º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 6º Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em quilowatts-hora (kwh), conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kwh/mês, da classe rural com consumo até 100 kwh/mês e da classe Poder Público (Serviço Público Federal e Estadual).

Art. 7º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O valor da CIP será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

Art. 9º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica que opera no Município de São Roque a forma de cobrança, repasse dos recursos relativos à contribuição e reajuste dos valores da CIP.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



Lei Complementar n.º 127/2023

Parágrafo único. O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

Art. 10. O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta Lei Complementar será inscrito em dívida ativa.

§ 1º Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 11. O Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque deverá manter conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

Art. 12. Autoriza a concessão dos serviços públicos de iluminação pública, através de licitação em conformidade com a legislação vigente e todos os demais atos pertinentes à realização da concessão.

Art. 13. Autoriza a eventual vencedora da concessão a realizar os processos de desapropriação, nos termos do procedimento licitatório.

Art. 14. Autoriza a abertura de conta vinculada para Contribuição de Iluminação Pública – CIP.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar n.º 127/2023

Art. 15. Revoga-se a Lei n. 5.129, de 07 de julho de 2020, e caso tenha saldo remanescente que o mesmo volte a conta vinculada da CIP.

Art. 16. Revoga-se a Lei Complementar n. 35, de 28 de setembro de 2005, mantendo-se o ANEXO A.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, em 30 (trinta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/09/2023

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 14 de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 20ª Sessão Extraordinária de 12/09/2023**





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



ANEXO

Lei Complementar 127/2023

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA –
CIP**

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KW/H MENSAL	VALOR DA CIP MENSAL (R\$)
Industrial	Até 300	10,00
Industrial	Mais de 300	12,00
Comercial	Até 300	10,00
Comercial	Mais de 300	12,00
Residencial	Até 50	Isento
Residencial	Mais de 50 até 100	4,00
Residencial	Mais de 100 até 150	6,00
Residencial	Mais de 150 até 200	7,00
Residencial	Mais de 200 até 500	8,00
Residencial	Mais de 500	10,00
Rural	Até 100	Isento
Rural	Mais de 100 até 300	4,00
Rural	Mais de 300	8,00
Poder Público Serviço Público Federal e Estadual	Isento	Isento
Consumo Próprio (Concessionária)	Até 300	10,00
Consumo Próprio (Concessionária)	Mais de 300	12,00

Assinado por 1 pessoa: MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/858A-FDA7-2B05-51EB> e informe o código 858A-FDA7-2B05-51EB





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 858A-FDA7-2B05-51EB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 14/09/2023 12:12:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/858A-FDA7-2B05-51EB>



“Art. 3º A atividade docente da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização será exercida, preferencialmente, por instrutores integrantes da Guarda Municipal de São Roque.

§ 1º. Os Guardas Civis candidatos às vagas de instrutores das disciplinas constantes da Matriz Curricular Nacional para a Formação das Guardas Municipais publicado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), deverão apresentar a comprovação de formação e habilitação na área pretendida.

§ 2º. Para composição do corpo docente das disciplinas da grade curricular de formação, a Prefeitura da Estância Turística de São Roque poderá:

I – requisitar apoio de servidores administrativos conforme a competência, natureza do cargo e formação para o qual possuam habilitação.

II – estabelecer convênios, consórcios e acordos de cooperação com outras instituições;

III – receber a doação de serviços, equipamentos e instalações nos termos do Decreto nº 9.533/2021;

IV – contratar, por meio de procedimento licitatório próprio, instrutores e instituições de formação em segurança pública e disciplinas correlatas, se necessários à Escola de Formação.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos III e IV, do § 2º, deverá o doador ou contratado apresentar inscrição no Órgão de Registro ou Conselho Profissional quando da prestação de serviço, bem como licenças e alvarás de funcionamento quando da cessão de equipamentos ou instalações físicas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 14 de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 20ª Sessão Extraordinária de 12/09/2023

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar n.º 127

De 14 de setembro de 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023-E,

De 04 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO N.º 5742 de 13/09/2023

(De autoria do Poder Executivo)

Institui no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística

de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional n. 39, de 19/12/2002.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bem públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 2º até 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados pela CIP, poderão ser destinados a remoção de postes e prolongamento da rede de energia elétrica.

Art. 2º Caberá ao Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque adotar as medidas cabíveis relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

Art. 3º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de São Roque.

Art. 4º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de São Roque e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 5º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

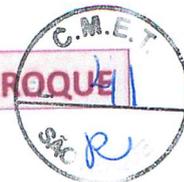
Art. 6º Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em quilowatts-hora (kwh), conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kwh/mês, da classe rural com consumo até 100 kwh/mês e da classe Poder Público (Serviço Público Federal e Estadual).

Art. 7º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O valor da CIP será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.



Art. 8º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

Art. 9º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica que opera no Município de São Roque a forma de cobrança, repasse dos recursos relativos à contribuição e reajuste dos valores da CIP.

Parágrafo único. O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

Art. 10. O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta Lei Complementar será inscrito em dívida ativa. § 1º Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 11. O Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque deverá manter conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

Art. 12. Autoriza a concessão dos serviços públicos de iluminação pública, através de licitação em conformidade com a legislação vigente e todos os demais atos pertinentes à realização da concessão.

Art. 13. Autoriza a eventual vencedora da concessão a realizar os processos de desapropriação, nos termos do procedimento licitatório.

Art. 14. Autoriza a abertura de conta vinculada para Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 15. Revoga-se a Lei n. 5.129, de 07 de julho de 2020, e caso tenha saldo remanescente que o mesmo volte a conta vinculada da CIP.

Art. 16. Revoga-se a Lei Complementar n. 35, de 28 de setembro de 2005, mantendo-se o ANEXO A.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, em 30 (trinta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 14 de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 20ª Sessão Extraordinária de 12/09/2023

ANEXO

Lei Complementar 127/2023

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KW/H MENSAL	VALOR DA CIP MENSAL (RS)
Industrial	Até 300	10,00
Industrial	Mais de 300	12,00
Comercial	Até 300	10,00
Comercial	Mais de 300	12,00
Residencial	Até 50	Isento
Residencial	Mais de 50 até 100	4,00
Residencial	Mais de 100 até 150	6,00
Residencial	Mais de 150 até 200	7,00
Residencial	Mais de 200 até 500	8,00
Residencial	Mais de 500	10,00
Rural	Até 100	Isento
Rural	Mais de 100 até 300	4,00
Rural	Mais de 300	8,00
Poder Público Serviço Público Federal e Estadual	Isento	Isento
Consumo Próprio (Concessionária)	Até 300	10,00



Consumo Próprio (Concessionária)	Mais de 300	12,00
----------------------------------	-------------	-------

PODER LEGISLATIVO

PORTARIAS

PORTARIAS EXPEDIDAS:

Portaria nº 125-L, 28/08/2023, concede licença-prêmio ao servidor Vinícius Tancler de Campos.

Portaria nº 128-L, 11/09/2023, concede licença-prêmio ao servidor Maurício Carlos Rosa dos Santos.

Portaria nº 129-L, de 12/09/2023, concede férias a servidora Acácia Haak Alves, Copeira Legislativa, lotada na Coordenadoria Administrativa, referente ao período aquisitivo 2022/2023, a partir de 21/09/2023.

Portaria nº 130-L, 12/09/2023, concede férias a servidora Adriana Higachi, Assistente de Comissões, lotada na Assessoria de Comissões, referente ao período aquisitivo 2022/2023, a partir de 25/09/2023.

Portaria nº 131, de 13/09/2023, homologa a Dispensa de Licitação Nº 12/2023, que trata da Aquisição de Placas e Medalhas de Homenagens Personalizadas.

ATAS

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 5 DE SETEMBRO DE 2023.

3º Período Legislativo Ordinário - 18ª Legislatura.

Presidência: Rafael Tanzi de Araújo, Thiago Vieira Nunes

e Newton Dias Bastos.

Secretaria: Diego Gouveia da Costa e Antonio José Alves Miranda.

Vereadores Presentes: Antonio José Alves Miranda, Claudia Rita Duarte Pedroso, Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, Guilherme Araujo Nunes, Israel Francisco de Oliveira, José Alexandre Pierroni Dias, Julio Antonio Mariano, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Paulo Rogério Noggerini Junior, Rafael Tanzi de Araújo, Rogério Jean da Silva, Thiago Vieira Nunes e William da Silva Albuquerque.

Vereadores Ausentes: nenhum.

Início dos trabalhos às 18h06min.

Expediente:

Leitura de um trecho da Bíblia Sagrada e de um artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos pelo Vereador Julio Antonio Mariano.

Leitura e votação da **Ata da 27ª Sessão Ordinária**, de 29/08/2023;

Leitura e votação da **Ata da 19ª Sessão Extraordinária**, de 29/08/2023. As Atas foram aprovadas por unanimidade, em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria simples;

Ofício Nº 234/2023/GIGOV/SO (Correspondência Recebida Nº 201/2023), de 28/08/2023, de autoria da Caixa Econômica Federal, referente a “Contrato de Repasse celebrado entre o Município de São Roque e a Caixa Econômica Federal”;

Requerimento Nº 122/2023, de 04/09/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Solicita a inclusão do Requerimento Nº 121/2023, em regime de tramitação de urgência especial, na pauta da 28ª Sessão Ordinária, de 05/09/2023”. Aprovado por unanimidade em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria absoluta.

Projetos do Executivo:

Projeto de Lei Nº 46/2023-E, de 29/08/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”;

Projeto de Lei Nº 47/2023-E, de 29/08/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 456.200,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais)”;

Veto (Parcial) Nº 4/2023, de 01/09/2023, de autoria do Poder Executivo, ao **Projeto de Lei Nº 28/2023-L**, de 14/04/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre a instituição do Programa “Mães Guardiãs” nas escolas do município”;

Projeto de Lei Complementar Nº 5/2023-E, de 04/09/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Institui no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP”.

Projetos do Legislativo:

Projeto de Lei Nº 89/2023-L, de 31/08/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dispõe sobre garantia de direitos das pessoas com deficiência permanente, irreversível ou incurável para terem a